

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O.E. de 29/03/89: 06



PROCESSO CEE Nº 0609/88

INTERESSADA: COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

ASSUNTO: Disciplina o congelamento das mensalidades escolares de conformidade com a Portaria Interministerial nº 17, de 19 de fevereiro de 1989.

RELATOR na CEE e no Plenário: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 41/89 - Conselho Pleno - Aprov. em 15/02/89

JUSTIFICATIVA.

1. Em janeiro deste ano, o Governo Federal propôs diversas medidas econômico-financeiras, no denominado "Plano Verão", entre as quais o congelamento dos preços de bens e serviços.

Em 19 de fevereiro, os Ministros da Fazenda e da Educação, pela Portaria Interministerial nº 17, fixaram critérios para congelamento das mensalidades escolares.

Nessa portaria, foram ratificadas, em seu artigo 4º, as competências dadas ao Conselho Estadual de Educação pelo Decreto Lei nº 532, de 16 de abril de 1969 e Decretos nºs 93.911/87 e 95.921/88, no que se refere aos encargos educacionais.

Nestes termos, a Comissão de Encargos Educacionais deste Conselho submete ao Conselho Pleno a presente Indicação e o Projeto de Deliberação anexado, para disciplinar o congelamento das mensalidades escolares pelos estabelecimentos de ensino de sua área de jurisdição.

2. O artigo 1º limita o teto dos valores das mensalidades escolares na data base de 14 de janeiro de 1989.

O valor da mensalidade de janeiro de 1989 é calculado acrescentando-se à mensalidade devidamente autorizada para o mês de dezembro de 1988, o índice de 26,05% referente à URP (Unidade de Referência de Preços) do mês de janeiro de 1989. A esse valor autorizado, a Portaria Interministerial nº 17/89 admitiu, para o mês de fevereiro, o acréscimo do índice relativo ao percentual de reajuste dos salários do pessoal docente do estabelecimento de ensino, ocorrido em relação ao mês de dezembro de 1988, em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho. No caso do Estado de São Paulo, que tem o dissídio em março, o percentual máximo a ser aplicado é de 16,06% (art. 2º da Portaria e Anexo I). É permitido este aumento que eleva e limita a mensalidade do mês de fevereiro.

3. A Portaria Interministerial nº 17/89 apreciou situações diferentes em que se encontravam os estabelecimentos de ensino em 14 de janeiro de 1989, data do congelamento, e, para cada uma, propôs mecanismos de ajustamento de preços para fins de congelamento das mensalidades escolares.

O artigo 2º do Projeto de Deliberação anteriormente apresentado contemplava essas situações, ou seja, estabelecimentos de ensino que, interpretando o artigo 1º do Decreto nº 95.921/88: a) estabeleceram seus valores dentro dos critérios ali propostos, isto é, custos mais remuneração de 10% do capital; b) fixaram valores em desacordo com o dispositivo citado; c) superaram os limites ali fixados. Para que esses estabelecimentos possam ter os valores de suas mensalidades ratificados por este Conselho, devem apresentar para análise, obrigatoriamente, suas Planilhas de Custos que justifiquem os valores cobrados. Essa medida é amparada pelo art. 5º do Decreto Lei 532/69, pelo artigo 4º da Portaria Interministerial nº 17/89 e fundamenta-se no princípio de que o congelamento deve ser preservado, como dispõe a Lei 7.730, de 31/01/89. Na discussão da presente Indicação, na reunião do Conselho Pleno, foi proposta, pelo Cons. Palma, com igual propósito, a mudança de redação do artigo 2º, referindo-se aos estabelecimentos de ensino que praticaram preços não-autorizados por este Conselho, como determinavam as Deliberações CEE nºs 07/88, 27/88 e 31/88. Os parágrafos do artigo tratam do processo de apresentação e análise das Planilhas de Custos em formulários padronizados e distribuídos pela CENE.

4. O artigo 3º também repete o disposto na legislação que rege os encargos educacionais com o objetivo de reiterar que compete à Comissão de Encargos Educacionais opinar conclusivamente sobre a matéria, para decisão final do Conselho Pleno.

5. O artigo 4º disciplina a correção de situações de não cumprimento das normas de retificação de valores e de sanções dos estabelecimentos de ensino que se encontram em desacordo com a lei. Repete dispositivo de toda a legislação que trata da matéria. É complemento do artigo que trata da análise da Planilha de Custos. Verificada a irregularidade, o Conselho determina sua devida correção pelos meios cabíveis.

6. O Decreto Lei nº 532/69 já havia previsto a assessoria técnica a ser prestada à Comissão de Encargos Educacionais pelos órgãos do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais. O Decreto nº 95.921/88 estendeu a possibilidade de colaboração à Comissão a entidades públicas, podendo com elas celebrar convênios visando

ao acompanhamento e à fiscalização (item VI, do artigo 5º). O presente artigo visa a disciplinar o artigo 4º da Portaria Interministerial nº 17/89 e explicita órgãos já envolvidos com atividades administrativo-pedagógicas ou econômico-financeiras dos estabelecimentos de ensino que podem ser solicitados para auxiliar a CEnE e o Conselho Estadual de Educação no cumprimento de suas tarefas.

7. A Indicação, parte integrante da anexa Deliberação, deverá ser submetida à apreciação da Secretaria da Educação e entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário. Assim, permanecem em pleno vigor, naquilo que não collide com a Lei nº 7.730/89 e com a presente Indicação, a Deliberação CEE nº 07/88 que disciplina a cobrança de encargos educacionais e a Deliberação CHE nº 23/88 que trata da homologação de acordos.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de fevereiro de 1989.

a) Cons. JORGE NAGLE - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O.E. de 29/02/89 : 06

DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/89



Disciplina o congelamento das mensalidades escolares de conformidade com a Portaria Interministerial nº 17, de 1º de fevereiro de 1989.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto-Lei 532/69, o Decreto nº 93.911/87, o Decreto nº 95.921/88 e o artigo 4º da Portaria Interministerial nº 17, de 01/02/1989,

D E L I B E R A :

Artigo 1º - Para fins de congelamento, os valores das mensalidades escolares ficam limitados aos valores autorizados para a mensalidade escolar de dezembro de 1988, atualizados pelo valor da URP de 26,05% referente ao mês de janeiro e acrescidos, na mensalidade de fevereiro, do índice de 16,06%.

Artigo 2º - Todos os estabelecimentos de ensino que, em 1989, praticaram preços não-autorizados pelo Conselho Estadual de Educação deverão, obrigatoriamente, apresentar Planilha de Custos que justifiquem os valores cobrados.

§ 1º - Os formulários da Planilha de Custos devem ser preenchidos em modelos próprios e padronizados, distribuídos pela Comissão de Encargos Educacionais.

§ 2º - A Planilha de Custos, devidamente preenchida, deverá ser protocolada no Conselho Estadual de Educação, dentro de 20 (vinte) dias a contar da homologação desta Deliberação.

§ 3º - Os valores praticados irregularmente não poderão ser utilizados para base de cálculo das mensalidades subsequentes, a menos que haja expressa autorização do Conselho Estadual de Educação após análise da Planilha de Custos apresentada.

Artigo 3º - Sempre que se tratar de encargos educacionais e temas correlatos, a Comissão de Encargos Educacionais opinará conclusivamente sobre o assunto, para decisão final do Conselho Pleno.

Artigo 4º - Verificada a cobrança de valores indevidos, na falta de atendimento das requisições ou, ainda, no caso de fraude em documentos ou informações, o Conselho determinará a retificação dos valores cobrados, com a devolução ou compensação dos mesmos, bem como proporá aos órgãos competentes as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Artigo 5º - Para exercer as atividades de acompanhamento e fiscalização dos estabelecimentos de ensino no que se refere aos encargos educacionais, o Conselho Estadual de Educação solicitará a colaboração da Secretaria da Educação, da Secretaria da Defesa do Consumidor, da Superintendência Nacional de Abastecimento e Preços e da Delegacia Regional do Ministério da Educação em São Paulo.

Artigo 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de fevereiro de 1989.

a) Cons. JORGE NAGLE - Presidente